



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000005-78.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ALEX MAGUSTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1000005-78.2024.8.26.0320

Apelante: ALEX MAGUSTEIRO

Apelado: BANCO AGIBANK S.A.

Comarca: LIMEIRA

Voto nº 42387

RESPONSABILIDADE CIVIL – REPETIÇÃO DOBRADA e DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO – ARGUIÇÃO DE QUE PRETENDIA CONSIGNADO CONVENCIONAL – Sentença de procedência anulando o contrato, determinando repetição simples; reconhecendo direito de compensação entre as partes e fixando indenização em R\$ 3.000,00 – Pleito à repetição dobrada e de majoração da indenização – Descabimento – Contratação devidamente comprovada e que também foi confessada pelo autor, inexistindo fraude no caso – Ainda que a ação tenha sido julgada procedente, evidente que restituição deve ocorrer de forma simples, ante a inexistência de má-fé por parte do banco ou de comportamento que o afaste da boa-fé, vez que agia pautado em contrato confessadamente pactuado – Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 que se mostra adequada à recomposição de qualquer dano interno que o autor argua ter suportado – Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou procedente** a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral que ALEX MAGUSTEIRO moveu em face de BANCO AGIBANK S/A em decorrência da contratação de empréstimo consignado através de cartão de crédito, que passou a gerar descontos sobre o benefício previdenciário que auferia, aduzindo que pretendia contratar empréstimo consignado convencional, para, considerando a fragilidade

da prova produzida pelo réu: **a)** declarar a inexistência do contrato de fls. 162/165, com a cessação imediata dos descontos; **b)** condenar o réu a restituir na forma simples os valores já descontados, incidindo sobre as parcelas a serem devolvidas atualização monetária desde a data de cada desconto e acréscimo de juros de mora da citação, ambos nos termos do art. 389, parágrafo único e art. 406, com respectivos parágrafos, ambos do Código Civil, com as modificações que lhe foram dadas pela Lei n. 14.905/2024 e **c)** condenar o réu a pagar em favor do autor indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, com atualização monetária e incidência de juros desde a sentença, autorizando a compensação entre as partes com os valores creditados em proveito do autor (fls. 202).

Por conta da sucumbência, o réu ficou condenado a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários arbitrados em R\$ 1.500,00.

Inconformado, apela o autor — fls. 222/232, defendendo, em síntese, seu direito à restituição dobrada do indébito, bem como postulando pela elevação da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, em face da gratuidade concedida ao autor e com resposta às fls. 250/262.

Não houve oposição ao julgamento do recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos do autor não comportam acolhida, como será demonstrado.

A despeito da conclusão alcançada pela sentença, é inegável que o banco comprovou a regularidade da contratação pelo autor, que também a confessa na petição inicial, apenas arguindo que pretendia contratar empréstimo consignado convencional e não através de cartão de crédito, o que restou contraposto pela prova da regular contratação, ainda que firmada de forma digital em loja física.

Além disso, ainda recebeu em sua conta

corrente o valor mutuado de R\$ 1.126,44, que passaram a gerar descontos mensais de apenas R\$ 60,60, não podendo arguir que esse fato, dada a livre contratação confessada, interferiu em sua subsistência.

Assim, não há que se falar em repetição dobrada.

Isso porque inexistiu má-fé por parte do banco ou mesmo comportamento que se afastasse da boa-fé objetiva, tal qual requer o novo posicionamento do STJ sobre a questão, considerando que atuava pautado em contrato livremente pactuado, que somente agora, através da presente ação, restou desconstituído e não por fraude, mas porque o condutor da lide entendeu que a prova produzida pelo banco não seria suficiente para sua regular comprovação.

Diante deste cenário, conceder ao autor direito de repetir de forma dobrada o que efetiva e confessadamente devia ao banco em decorrência do empréstimo seria imoral.

Logo, fica mantido o dever de restituição de forma simples e não dobrada, como pretendido.

Pelas mesmas razões supra invocadas, impossível o acolhimento do pleito de elevação da indenização por dano moral, que no entender desta Turma Julgadora sequer seria devida, mas que, ante a impossibilidade de *reformatio in pejus* fica conservada, porquanto não houve fraude na contratação, que, frise-se, é confessada pelo autor.

E, contrariamente ao arguido, o valor de R\$ 3.000,00, que representa quase três vezes o valor do mútuo que se anulou, se mostra mais que suficiente para suprir qualquer abalo interno que o autor aduza ter suportado.

Por tudo isso, imperativo que a decisão cuja reforma se persegue seja conservada.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator